

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar a obrigatoriedade da separação de homens e mulheres em estabelecimentos penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“**Art. 82.** .....

.....  
§3º Na ausência do estabelecimento disposto no § 1º deste artigo a autoridade administrativa deverá providenciar, de forma provisória, local adequado para recolher mulher e maior de sessenta anos no estabelecimento penal, sendo vedado manter homens e mulheres presos no mesmo ambiente, comunicando-se em 48 horas, a autoridade judiciária competente.

§4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior a autoridade administrativa responsável incorrerá no crime previsto no art. 322 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

**Art. 2º** Inclua-se o art. 102-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“**Art. 102-A** O estabelecimento de que trata este capítulo deverá manter cela para uso exclusivo por mulheres, sempre que a comarca não possuir Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher.

§ 1º. Na impossibilidade de manutenção de cela exclusiva, a autoridade administrativa deverá providenciar, de forma provisória, local adequado e exclusivo para a mulher presa, comunicando-se em 48 horas, a autoridade judiciária competente.

§2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior a autoridade administrativa responsável incorrerá no crime previsto no art. 322 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Frente aos últimos acontecimentos em nosso país, onde mulheres estão sendo presas em cadeias junto a homens e sofrendo ou estando sujeitas a toda sorte de abusos e violências.

Prática que pode ser considerada corriqueira nas cadeias e presídios espalhados por todo o país. É preciso incluir em lei a proibição de se manter na mesma cela homens e mulheres.

É preciso garantir a incolumidade física e mental de todas as mulheres, mesmo aquelas que cometem algum crime, pois nada justifica o tratamento desumano. Em nosso país a tortura é considerada crime e não podemos conceber a manutenção de uma mulher em uma cela com vários homens como outra coisa que não como violência contra a mulher presa, desta forma é importante que a autoridade administrativa responsável por este crime seja punida conforme o Código Penal, incluindo no crime previsto de violência praticada por funcionário público no desempenho de sua função.

Desta maneira, conclamamos o apoio dos ilustres pares para aprovação da presente proposta legislativa, tendo em vista a necessidade de proteção legal para a mulher presa em nosso país, especialmente nos pequenos municípios onde a estrutura carcerária é mais precária.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO